



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03841/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Edson Francisco Camargo
Interessado: Carlos Itamar Souto Vasconcelos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Insubsistência de irregularidades – Equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00435/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2007, *SR. EDSON FRANCISCO CAMARGO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de maio de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03841/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Palmeira/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, Sr. Edson Francisco Camargo, encaminhadas a este eg. Tribunal mediante o Ofício n.º 030/2008, datado de 05 de junho de 2008, fl. 02, e protocolizadas em 25 de junho de 2008, após a devida postagem no dia 05 de junho do referido ano.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls.161/166, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB com 66 (sessenta e seis dias) de atraso, sendo, entretanto, o então gestor dispensado da multa pela Presidência desta Corte; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 088/2006 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 247.313,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 249.693,04, correspondendo a 100,96% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 249.693,00, representando, também, 100,96% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,72% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 3.717.345,89; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 137.076,73 ou 54,90% dos recursos transferidos (R\$ 249.693,04); e g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício, bem como a despesa extraorçamentária executada no mesmo período, atingiram, cada uma, a soma de R\$ 23.718,00.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 052/2004, quais sejam, R\$ 2.000,00 para o Chefe do Legislativo e R\$ 1.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 120.000,00, correspondendo a 2,68% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 4.484.986,71), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) considerando o que determina o Parecer Normativo n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 137.076,73 ou 2,78% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 4.933.318,06), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03841/08

período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 07/2004, foram publicados conforme determina o art. 55, § 2º, da LRF e contêm todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 632/2006 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final, os analistas da Corte apontaram, como irregularidade, a incorreta elaboração do RGF do 2º semestre do exercício, tendo em vista a incorreção no valor da RCL.

Processadas as devidas citações, fls. 167/171, o Presidente do Poder Legislativo durante o exercício financeiro de 2007, Sr. Edson Francisco Camargo, bem como o Contador da Edilidade à época, Dr. Carlos Itamar Souto Vasconcelos, apresentaram defesa conjunta, fls. 175/189, onde juntaram documentos e argumentaram, em síntese, que: a) o valor da RCL foi fornecido pelo Poder Executivo da Comuna, razão pela qual não se pode responsabilizar o gestor da Casa Legislativa; e b) o RGF – 2º semestre do Legislativo Mirim foi corrigido e republicado de acordo com o entendimento desta Corte, conforme comprovação anexa.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à unidade de instrução, que, ao examinar a referida peça processual de defesa, fls. 191/192, considerou elidida a eiva inicialmente apontada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Manuseando o conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Palmeira/PB, Sr. Edson Francisco Camargo, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela Edilidade durante todo o exercício financeiro de 2007. Com efeito, conforme destacado pelos peritos do Tribunal, as execuções orçamentária, financeira, operacional e patrimonial encontram-se dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

Ademais, verifica-se que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo administrador dos recursos à época, Sr. Edson Francisco Camargo, razão pela qual as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03841/08

Contudo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina a parte final do parágrafo único, do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas do ex-ordenador de despesas do Poder Legislativo da Comuna de Nova Palmeira/PB, exercício financeiro de 2007, Sr. Edson Francisco Camargo.
- 2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.